



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

11
3

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 92/2017.

Autor: Prefeito Municipal Fernando Cid Diniz Borges

EMENTA

Renúncia receita. Alteração Lei Municipal nº 5.508, de 06 de julho de 2017. Legalidade e Constitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 92/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “Altera a Lei Municipal nº 5508, de 06 de julho de 2017, que instituiu o “Programa Concilia Caçapava”, e dá outras providências.”

No que tange aos aspectos de legalidade e constitucionalidade entendo que não há óbice para prosseguimento.

O projeto em tela está acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os atos que impliquem em renúncia de receita devem atender os requisitos elencados em seu artigo 14, quais sejam:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração

8



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

12

ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento e Educação, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 30 de outubro de 2017.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712